



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

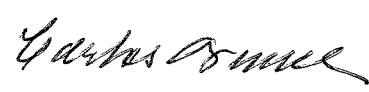
Processo nº : 10680.000442/94-33  
Recurso nº : 101-005.613 (RD/101-1.330) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : PASEP - Ex(s):.1985 a 1987  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.242

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios aceitos para retificar o fundamento legal indicado na ementa do acórdão embargado, que discrepava do indicado no voto da relatora, e afirmar que o STF firmou o entendimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, de 1988, matéria de índole constitucional inservível para embargos e matéria preclusa, não recorrida pela Procuradoria da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos, para re-ratificar a ementa do acórdão nº CSRF/02-0.748, de 09/11/98, nos termos do voto do relator.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10680.000442/94-33  
Acórdão nº : CSRF/02-01.242

Recurso nº : 101-005.613 (RD/101-1.330) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Embargante : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o Ac. CSRF/02.748, de 09/11/98, através dos Embargos Declaratórios de fls. 219/222, apontando contradições e obscuridades.

A ilustre Conselheira-relatora, ouvida, pronunciou-se às fls. 226/227, no sentido de que acolhia os embargos apenas para completar a ementa do aresto, uma vez que os embargos de declaração têm os seus contornos definidos no art. 535 do CPC com o efeito de expungir do julgamento dúvidas, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal "ad quem", sendo, por isso, inadmissível que se configure efeito infringente.

Em resumo, ela acolhe os embargos para aclarar, aprimorar a ementa do acórdão, nos termos que indica, e rejeitar os efeitos modificativos pretendidos.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo despacho de fls. 230/233, após considerar as razões da Douta Procuradoria e a proposta da Conselheira-Relatora submeteu o assunto ao Colegiado.

O Plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, decidiu acolher os embargos declaratórios para retificação da ementa do Acórdão CSRF/02-0.748, de 09/11/98.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os Embargos Declaratórios, apresentados pela Fazenda Nacional foram, como consta do relatório, acolhidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais-2ª- Turma para retificação da ementa do referido acórdão, como proposto pela Conselheira-Relatora.

Infere-se do decidido pelo Plenário da referida Turma, em Sessão de 21 de janeiro de 2002, que o efeito infringente aos referidos embargos não foram acolhidos naquela assentada, como consta da Ata 19 sobre Matéria de Expediente, às fls. 237/238.

Na oportunidade, concordei, como os demais membros do Colegiado, com a motivação da Conselheira-relatora para acolher apenas em parte os embargos declaratórios, e aos seus fundamentos ora me reporto, como razão de decidir.

Cumprе esclarecer que a correção do fundamento legal do prazo de caducidade, do art. 150, parágrafo 4º, do CTN (Código Tributário Nacional), constante da ementa, para o art. 173, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), apenas harmoniza a ementa com o voto da relatora, que no último se estribara. Com o mesmo efeito, a referência à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, declarada pela Suprema Corte. Essas retificações não modificaram o julgado, sendo mantida a negativa de provimento ao recurso especial.

Nesta ordem de juízos, com base na proposição de fls.227, e atento aos demais elementos dos autos, proponho a re-ratificação da ementa do Acórdão CSRF/02-0.748, de 09/11/98, para que passe a ter a seguinte redação:



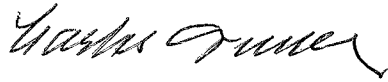
Processo nº : 10680.000442/94-33  
Acórdão nº : CSRF/02-01.242

“DECADÊNCIA – Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra “b”, da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, presunção, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos conforme art. 173, I, do CTN. (Lei nº 5.172/66).

Na esteira do Supremo Tribunal Federal firmou-se o entendimento da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nos. 2.445 e 2449, de 1988.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

Sala das Sessões-DF, 12 de novembro de 2002.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR